LEI Nº 2.555 /2001.

"Dispõe sobre o direito de assistência religiosa nas entidades civis de internação coletiva, e dá outras providências".

Art. 1º - A assistência religiosa, com liberdade de culto, será assegurada ao enfermo internado na rede hospitalar, ao idoso em qualquer estabelecimento de asilo, à criança e ao adolescente que se encontre em qualquer tipo de estabelecimento de internação coletiva.

Art. 2º - Fica assegurado aos ministros de todos os cultos, o livre acesso aos locais em que se encontram as pessoas referidas no artigo anterior, para prestar assistência religiosa, sem prejuízo do funcionamento normal e regular dos referidos estabelecimentos.

Art. 3º - Nas internações coletivas, o Diretor do estabelecimento, fixará horário e data semanal para cada tipo de culto, de forma que não haja discriminação, impedimento ou coincidência de horários para quaisquer dos credos religiosos.

Parágrafo Único – Havendo solicitação específica do internado ou familiar que o acompanhe, a assistência assegurada por esta Lei será ministrada pelo culto solicitado, independente do dia e horário tratado no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO PORTANTO A TODAS AS AUTORIDADES, A QUEM O CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DESTA LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM

Câmara Municipal de Muriaé
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2001.

TELMO BRAGA
Presidente da Câmara